



TUTELA PROVISÓRIA (NCPC)

PROCESSO CIVIL

Curso de Direito Processual Civil de Fredie Didier (2016)

- **TUTELA DEFINITIVA**

- A tutela definitiva é aquela obtida com base em **cognição exauriente**, com profundo debate acerca do objeto da decisão, garantindo-se o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Pode ser **satisfativa** ou **cautelar**.

TUTELA DEFINITIVA	
SATISFATIVA	CAUTELAR
Visa certificar e/ou efetivar o direito material. Satisfaz o direito material com a entrega do bem almejado. É a tutela-padrão.	Visa assegurar a futura satisfação do direito, protegendo-o. Duas características peculiares: a) Referibilidade: a tutela cautelar sempre refere-se a outro direito, o direito a ser preservado. b) Temporariedade: a tutela cautelar dura o tempo necessário para a preservação a que se propõe.

- **TUTELA PROVISÓRIA**

- A tutela definitiva exige tempo. No intuito de abrandá-lo, o legislador instituiu a possibilidade de antecipação provisória dos seus efeitos. É a tutela provisória.

- A tutela provisória é cabível no **procedimento comum** e nos **Juizados Especiais Cíveis**.

- Alguns **procedimentos especiais** já trazem previsões específicas de tutela provisória. Ex.: ações possessórias (art. 562). Contudo, é **cabível** a tutela provisória ainda que não haja previsão própria.

- A tutela provisória é compatível com alguns procedimentos de **jurisdição voluntária**. Ex.: a nomeação de um curador provisório para o interditando, no procedimento de interdição.

- **Todo aquele que alega ter direito à tutela jurisdicional definitiva é legitimado a requerer a tutela provisória:** autor, réu, terceiros intervenientes (como o assistente, denunciante à lide), reconvinte, substituto processual, MP (quando for parte).

CARACTERÍSTICAS DA TUTELA PROVISÓRIA		
COGNIÇÃO SUMÁRIA (análise superficial do objeto litigioso).	PRECARIIDADE (pode ser modificada ou revogada a qualquer tempo – art. 296).	INAPTA A TORNAR-SE INDISCUTÍVEL PELA COISA JULGADA.

ESPÉCIES DE TUTELA PROVISÓRIA	
SATISFATIVA , também denominada “ tutela antecipada ”. Pode ser de URGÊNCIA ou de EVIDÊNCIA .	CAUTELAR , que só se justifica diante de uma situação de URGÊNCIA .

- Atenção: com a tutela provisória satisfativa (ou “tutela antecipada”), não se antecipa a própria tutela, mas sim os **efeitos práticos** dela provenientes.

FUNDAMENTOS DA TUTELA PROVISÓRIA (ART. 294)	
URGÊNCIA	EVIDÊNCIA
Pode ser SATISFATIVA ou CAUTELAR .	Só pode ser SATISFATIVA (ou “tutela antecipada”).
Pressupõe a demonstração de probabilidade do direito e do perigo da demora (art. 300).	Pressupõe a demonstração de que as afirmações de fato estejam comprovadas, tornando o direito evidente . Hipóteses no art. 311.
Pode ser requerida em caráter ANTECEDENTE ou INCIDENTAL (art. 294, parágrafo único).	Só pode ser requerida em caráter INCIDENTAL .

- Pode-se concluir que para pedir uma **tutela provisória satisfativa**, é preciso demonstrar a **urgência** (art. 300) **ou evidência** (art. 311), ou ambas, mas a **tutela provisória cautelar** só pode ser pleiteada em situações de **urgência**. Não existe tutela provisória cautelar de evidência. É necessário memorizar: **CAUTELAR = URGÊNCIA!**

- Pode-se pleitear a **tutela provisória cautelar** demonstrando, **além da urgência** (art. 300), a existência de uma hipótese da tutela de **evidência** (art. 311). Ótimo para quem demanda. Contudo, **não é possível pleitear a tutela provisória cautelar com fundamento apenas na evidência** (art. 311).

Espécies/fundamentos	URGÊNCIA (ART. 300)	EVIDÊNCIA (ART. 311)
TUTELA PROVISÓRIA SATISFATIVA	Possível.	Possível.
TUTELA PROVISÓRIA CAUTELAR	Possível.	Impossível.

- Como visto, há duas formas de requerimento da tutela provisória: antecedente ou incidental.

FORMAS DE REQUERIMENTO	
ANTECEDENTE	INCIDENTAL
É anterior à formulação do pedido de tutela definitiva.	É requerida dentro do processo em que se pede ou já se pediu a tutela definitiva.
Apenas a tutela de URGÊNCIA* .	Tutela de URGÊNCIA ou de EVIDÊNCIA* .
Será requerida ao juízo competente para conhecer do pedido principal (art. 299).	Será requerida ao juízo da causa (art. 299).
-	Independente do pagamento de custas (art. 295).
Só pode ser requerida na petição inicial, liminarmente** . Todavia, nem sempre será concedida liminarmente, pois pode haver designação de justificação prévia (art. 300, §2º).	Pode ser requerida e concedida a qualquer momento , do início ao fim do processo.
Rito próprio (arts. 303 a 305).	Não há rito próprio estabelecido. Formulado o pedido, o juiz deve analisar se é o caso de concessão liminar da medida. Se entender que não, deverá fixar prazo para o requerido contestar. Na ausência de prazo judicial, vale o prazo supletivo de 5 dias. Em regra, não é necessária a instauração de um incidente para a instrução acerca do pedido.

- Na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito (art. 299, parágrafo único).

* Outra conclusão importante: **só a tutela provisória de urgência pode ser requerida em caráter antecedente. A tutela provisória de evidência é sempre incidental.** Memorizar: **EVIDÊNCIA = INCIDENTAL!**

** Embora muitas pessoas confundam os conceitos (liminar x tutela antecipada), o termo “liminar” distingue-se apenas pelo momento: provimento que se emite *inaudita altera parte*, antes de qualquer manifestação do demandado e até mesmo antes de sua citação.

Momento/fundamentos	URGÊNCIA (ART. 300)	EVIDÊNCIA (ART. 311)
ANTECEDENTE	Possível.	Impossível.
INCIDENTE	Possível.	Possível.

MOMENTO DE CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA	
LIMINAR	<p>Cabimento (vale para o requerimento antecedente ou incidente):</p> <p>1) <u>Tutela de urgência</u> (art. 300, §2º), quando o perigo da demora estiver configurado antes ou durante o ajuizamento da demanda.</p> <p>2) <u>Tutela de evidência</u>, apenas nos casos dos incisos II e III do art. 311, conforme o seu parágrafo único.</p>
SENTENÇA	<p>É possível, mas haveria cognição exauriente, e não sumária. Parece ser útil apenas para conferir eficácia imediata à decisão, quebrando o efeito suspensivo do recurso. Isto porque se não houver apelação com efeito suspensivo, a execução provisória já está automaticamente autorizada, sendo pouco útil a concessão da tutela provisória.</p>
EM GRAU DE RECURSO	<p>O requerimento deve ser formulado por petição simples, mediante demonstração do preenchimento dos pressupostos dos arts. 995 e 1.012, §4º. Se o recurso já tiver sido distribuído, deve ser encaminhada ao relator.</p>

- Na apreciação do pedido, não há discricionariedade: o juiz fica vinculado ao preenchimento dos pressupostos legais. Por óbvio, **na decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela provisória, o juiz motivará seu convencimento de modo claro e preciso** (art. 298).

- Em regra, a tutela provisória é concedida ou negada por **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**. Contudo, também pode ser apreciada em capítulo da **sentença, decisão do relator** ou **acórdão**.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA	SENTENÇA	DECISÃO DO RELATOR	ACÓRDÃO
Agravo de instrumento.	Apelação sem efeito suspensivo.	Agravo interno.	Recurso Especial, para discutir o preenchimento dos pressupostos da medida*.

*Súmula 735 do STF: **NÃO CABE RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO QUE DEFERE MEDIDA LIMINAR.**

- Vale lembrar que uma das características da tutela provisória é a precariedade: ela conserva sua eficácia na pendência do processo, mas **PODE, A QUALQUER TEMPO, SER REVOGADA OU**

MODIFICADA (art. 296). Contudo, como a medida é concedida *rebus sic stantibus*, a revogação ou modificação depende de alteração no estado de fato.

- A revogação tem eficácia *ex tunc* e restabelece o estado anterior.

- **Salvo decisão judicial em contrário, a tutela provisória conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo** (art. 296, parágrafo único).

- Quanto à forma de efetivação da tutela provisória, devem ser observados os arts. 297 e 301, cláusulas gerais processuais que concedem ao juiz um **PODER GERAL DE CAUTELA**:

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

- Os dispositivos remetem ao regime da execução provisória (arts. 520 a 522). Contudo, há algumas peculiaridades:

REGIME DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA	TUTELA PROVISÓRIA
<p>Regime da responsabilidade civil objetiva: aquele que se valeu da medida provisória e que restou ao final vencido na causa deverá indenizar a parte <i>ex adversa</i> pelos prejuízos que sofreu com a efetivação da mencionada medida, independentemente da existência de culpa.</p>	<p>Art. 302. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se:</p> <p>I - A SENTENÇA LHE FOR DESFAVORÁVEL;</p> <p>II - OBTIDA LIMINARMENTE A TUTELA EM CARÁTER ANTECEDENTE, NÃO FORNECER OS MEIOS NECESSÁRIOS PARA A CITAÇÃO DO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 DIAS;</p> <p>III - OCORRER A CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA EM QUALQUER HIPÓTESE LEGAL;</p> <p>IV - O JUIZ ACOLHER A ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA OU PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO AUTOR.</p> <p>Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível.</p>
<p>Regra da obrigatoriedade da caução.</p>	<p>O juiz poderá impor caução em duas situações:</p> <p>a) Nos casos do art. 520, IV (“o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos”);</p> <p>b) Art. 300, §1º: PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA, O JUIZ PODE, CONFORME O CASO, EXIGIR CAUÇÃO REAL OU FIDEJUSSÓRIA IDÔNEA PARA RESSARCIR OS DANOS QUE A OUTRA PARTE POSSA VIR A SOFRER, PODENDO A CAUÇÃO SER DISPENSADA SE A PARTE ECONOMICAMENTE HIPOSSUFICIENTE NÃO PUDE OFERECÊ-LA.</p>

- Em respeito à regra da congruência, **É VEDADA A TUTELA PROVISÓRIA EX OFFICIO** (a tutela deve ser “requerida” – art. 295). Contudo, há casos em que o pedido é implícito. Ex.: o pedido de alimentos provisórios em ação de alimentos.

- **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**

- Como visto, pode ser **CAUTELAR** ou **SATISFATIVA** (“tutela antecipada”).

- Em ambos os casos, exige-se a demonstração da **PROBABILIDADE DO DIREITO** (*fumus boni iuris*) e do **PERIGO DE DANO OU O RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO** (*periculum in mora*).

- A tutela satisfativa exige também o preenchimento de outro pressuposto: **REVERSIBILIDADE DOS EFEITOS DA DECISÃO ANTECIPATÓRIA**.

PRESSUPOSTOS DA TUTELA DE URGÊNCIA	
PROBABILIDADE DO DIREITO	Verossimilhança fática (deve haver uma verdade provável sobre os fatos) e plausibilidade jurídica (deve ser provável a subsunção dos fatos à norma invocada).
PERIGO DA DEMORA	Dano ou risco ao resultado útil do processo. Perigo de dano concreto, atual e grave . Além disso, o dano deve ser irreparável ou de difícil reparação.
REVERSIBILIDADE DA TUTELA PROVISÓRIA SATISFATIVA (específico da tutela satisfativa)	A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA NÃO SERÁ CONCEDIDA QUANDO HOUVER PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DOS EFEITOS DA DECISÃO (art. 300, §3º).

- Quanto à reversibilidade da tutela, Didier pondera: essa exigência legal deve ser lida com temperamentos, pois, se levada às últimas consequências, pode conduzir à inutilização da tutela provisória satisfativa (antecipada). Isso porque, em muitos casos, mesmo sendo irreversível a tutela provisória satisfativa – ex.: cirurgia em paciente terminal, despoluição de águas fluviais etc - , **o seu deferimento é essencial para que se evite um “mal maior” para a parte/requerente**. Em tais situações, cabe ao juiz ponderar os valores em jogo, dando proteção àquele que, no caso concreto, tenha maior relevo.

- Embora o CPC institua regimes diferenciados para a concessão das tutelas de urgência **satisfativa** (“antecipada”) e **cautelar**, há **FUNGIBILIDADE** entre elas (art. 305, parágrafo único). A fungibilidade é de **mão dupla**: cautelar pode se transformar em satisfativa e satisfativa pode se transformar em cautelar, desde que haja a **conversão do procedimento**.

- A diferença dos procedimentos está na previsão de **estabilização da tutela provisória antecedente**, apenas aplicável à tutela **satisfativa**.

- **TUTELA DE URGÊNCIA SATISFATIVA EM CARÁTER ANTECEDENTE**

PROCEDIMENTO (ART. 303)	
<p>Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (caput).</p> <p>A petição inicial deve conter o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final (§4º). Na petição, o autor deve indicar que pretende valer-se do benefício da formulação do requerimento de tutela antecipada em caráter antecedente, nos moldes do art. 303 (§5º).</p>	
TUTELA ANTECIPADA NÃO CONCEDIDA (§6º)	TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA (§1º)
<p>Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito.</p>	<p>1) O autor deverá ser intimado para, nos mesmos autos e sem a incidência de novas custas processuais (§3º), aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar, sob pena de extinção sem resolução do mérito (§2º).</p> <p>2) O réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334. Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.</p>

- A **ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA** ocorre quando ela é concedida em caráter antecedente e **não é impugnada** pelo réu, litisconsorte ou assistente simples. Se isso ocorrer, o processo será **extinto** e a decisão antecipatória **continuará produzindo efeitos**, enquanto não for ajuizada **ação autônoma para revisá-la, reformá-la ou invalidá-la**.

- Para o réu, a vantagem em permanecer inerte é **não pagar as custas processuais** e pagar apenas **5% de honorários advocatícios de sucumbência** (art. 701).

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

§1º No caso previsto no caput, o processo será extinto.

§2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput.

§3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o §2º.

§4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o §2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida.

§5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no §2º deste artigo, extingue-se após 2 anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do §1º.

§6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do §2º deste artigo.

PRESSUPOSTOS PARA A ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA SATISFATIVA	
REQUERIMENTO DO AUTOR NA PETIÇÃO INICIAL	Somente a tutela provisória satisfativa antecedente tem aptidão para estabilizar-se nos termos do art. 304. Deve haver requerimento expresso nesse sentido.
AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO, NA PETIÇÃO INICIAL, NO SENTIDO DE DAR PROSEGUIMENTO AO PROCESSO APÓS EVENTUAL DECISÃO CONCESSIVA DA TUTELA	Em outras palavras: o réu precisa saber de antemão a intenção do autor. Se o autor expressamente declara a sua opção pelo benefício do art. 303, subentende-se que ele estará satisfeito com a estabilização da tutela antecipada, caso ela ocorra. Isto porque o réu pode, confiando na estabilização, simplesmente aceitar a decisão antecipatória, pois permanecendo inerte terá a vantagem da redução do custo do processo. É um estímulo para que o réu não reaja já que, ainda que a tutela se estabilize nos termos do art. 304, poderá ser reformada ou invalidada por ação autônoma.
A PROLAÇÃO DE UM DECISÃO CONCESSIVA DA TUTELA SATISFATIVA ANTECEDENTE	Somente os efeitos da decisão positiva podem tornar-se estáveis. Não há necessidade de que a decisão tenha sido proferida liminarmente. O que importa é que a decisão ocorra antes de o autor aditar a inicial para complementar a sua causa de pedir e formular o seu pedido definitivo (art. 303, §1º).
INÉRCIA DO RÉU	Ou seja, ausência de impugnação do réu, litisconsorte passivo ou assistente simples. É necessário que não tenha havido qualquer tipo de impugnação. Obs.: a inércia que enseja a estabilização não depende da ocorrência da revelia. Não há estabilização quando: a) O réu inerte foi citado/intimado por edital ou por hora certa, se estiver preso ou for incapaz sem representante ou em conflito com ele (art. 72). Nesses casos, será necessária a designação de curador especial, e este terá o dever de promover sua defesa, impugnando a tutela concedida. b) A despeito da inércia do réu, a demanda for devidamente respondida e a tutela antecipada concedida antecedentemente for questionada por quem se apresente como assistente simples do réu ou por litisconsorte cujos fundamentos de defesa aproveitem também o réu inerte.

- Mesmo diante da ausência destes pressupostos, as partes podem celebrar entre si **negócio jurídico** (art. 190) antes ou durante o processo, versando sobre a possibilidade de estabilização de outro modo.
- Estabilizada a decisão, **qualquer uma das partes poderá propor ação autônoma para revisar, reformar ou invalidar essa decisão no prazo de 2 ANOS a partir da ciência da decisão que extinguiu o processo.**

- **TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE**

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303.

Art. 306. O réu será citado para, no prazo de 5 dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir.

Art. 307. Não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 dias.

Parágrafo único. Contestado o pedido no prazo legal, observar-se-á o procedimento comum.

Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

§1º O pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar.

§2º A causa de pedir poderá ser aditada no momento de formulação do pedido principal.

§3º Apresentado o pedido principal, as partes serão intimadas para a audiência de conciliação ou de mediação, na forma do art. 334, por seus advogados ou pessoalmente, sem necessidade de nova citação do réu.

§4º Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.

Art. 309. Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se:

I - o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal;

II - não for efetivada dentro de 30 dias;

III - o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito.

Parágrafo único. Se por qualquer motivo cessar a eficácia da tutela cautelar, é vedado à parte renovar o pedido, salvo sob novo fundamento.

Art. 310. O indeferimento da tutela cautelar não obsta a que a parte formule o pedido principal, nem influi no julgamento desse, salvo se o motivo do indeferimento for o reconhecimento de decadência ou de prescrição.

- **TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA**

- A antecipação provisória dos efeitos da tutela **SATISFATIVA** pode se fundar na evidência, desde que conjugados dois pressupostos: **PROVA DAS ALEGAÇÕES DE FATO** e **PROBABILIDADE DE ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO PROCESSUAL**. Dispensa-se a demonstração de urgência ou perigo.
- Não existe tutela provisória **cautelar** de evidência. É sempre satisfativa.
- É sempre requerida de modo **INCIDENTAL**.
- Há tutela provisória de evidência em alguns procedimentos especiais. Ex.: ação possessória (art. 562), embargos de terceiro (art. 678) e ação monitória (art. 700). Aqui, será tratada a tutela provisória de evidência aplicável à generalidade dos direitos.

PRESSUPOSTOS DA TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA (ART. 311)	
I - Ficar caracterizado o ABUSO DO DIREITO DE DEFESA ou o MANIFESTO PROPÓSITO PROTRELATÓRIO da parte.	É a tutela de evidência punitiva. Só se deve enquadrar como ato abusivo ou protelatório aquele que consista em um empecilho ao andamento do processo. Pouca aplicação prática. O juiz detém instrumentos eficazes para combater deslealdade processual. Para que seja concedida, é necessário que haja verossimilhança das alegações e probabilidade de acolhimento da pretensão . Em contrapartida, observa-se uma fragilidade da manifestação da outra parte. Normalmente, nesses casos, o juiz estará autorizado a realizar um julgamento antecipado do mérito, diante da dispensabilidade de produção de mais provas.
II - As alegações de fato PUDEREM SER COMPROVADAS APENAS DOCUMENTALMENTE e houver TESE FIRMADA EM JULGAMENTO DE CASOS REPETITIVOS OU EM SÚMULA VINCULANTE ;	Nessa hipótese, o juiz podará decidir liminarmente (parágrafo único). Didier propõe uma interpretação sistemática, teleológica e extensiva da regra para abranger os casos de tese jurídica assentada em outros precedentes obrigatórios , tais como aqueles previstos no art. 927. A sentença que confirma, concede ou revoga a tutela de evidência documentada fundada em precedente obrigatório é impugnável por apelação sem efeito suspensivo . Essa é uma das duas únicas hipóteses inovadoras de supressão de efeito suspensivo da apelação.
III - Se tratar de PEDIDO REIPERSECUTÓRIO FUNDADO EM PROVA DOCUMENTAL ADEQUADA DO CONTRATO DE DEPÓSITO , caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;	Nessa hipótese, o juiz podará decidir liminarmente (parágrafo único). É necessário que se configure a mora <i>ex re</i> , com advento do termo certo, ou a ocorrência de mora <i>ex persona</i> , mediante prova documental da interpelação respectiva, se o réu não foi ainda citado (já que a citação o constitui em mora).
IV – A petição inicial for instruída com PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.	Da aplicação da regra, só pode decorrer uma tutela definitiva por julgamento antecipado do mérito. Se a contraprova documental do réu é insuficiente, mas ele requer a produção de outros meios de prova, não é autorizada a concessão da tutela provisória de evidência, que pressupõe que a prova de ambas as partes seja exclusivamente documental. Se a contraprova documental do réu é insuficiente e ele não requer a coleta de outras provas, fica autorizado o julgamento antecipado do mérito, mediante cognição exauriente.



- **TUTELA PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

- Para Didier, parece não haver mais discussão sobre a **possibilidade** de tutela provisória em face do Poder Público. As vedações dizem respeito à tutela provisória contra o Poder Público que tenha como objeto:

- a) “A reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza” (art. 7º, §2º da Lei 12.016/09).
- b) Medida “que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação” (art. 1º, §3º da Lei 8.437/92);
- c) A impugnação, em primeira instância, de ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária do tribunal – ressalvados a ação popular e a ação civil pública (art. 1º, §1º e 2º da Lei 8.437/92).

- A EC 62/2009 conferiu nova redação ao §5º do art. 100 e trouxe a exigência de trânsito em julgado para a expedição de precatório (“é obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de **sentenças transitadas em julgado**, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente”). Para Didier, a EC 62/09 é inconstitucional: essa imposição de formação de coisa julgada foi inserida por EC que afronta, diretamente, o direito fundamental à tutela preventiva (contra ameaça de lesão a direito) e efetiva – este último, corolário que é do devido processo legal, do direito a um processo sem dilações indevidas e do próprio direito de acesso à justiça -, bem como o direito à igualdade. Afronta normas fundamentais, constitucionais, pretéritas e impositivas.

- Didier acrescenta que **o STJ tem admitido o cumprimento de tutela provisória de urgência contra a Fazenda para o pagamento de quantia, independentemente de precatório, por ser ele incompatível com a tutela de urgência.**

- Quanto à obrigação de fazer, não fazer e dar coisa, não há maiores restrições. Didier faz algumas observações:

- a) **Não é possível a concessão de tutela provisória em ação possessória (que muitas vezes objetiva a entrega de coisa) contra o Poder Público sem a sua prévia oitiva** (art. 562, parágrafo único).
- b) **O art. 1º da Lei 2.770/56 veda a concessão de tutela provisória, em qualquer situação, nas ações que se referem à liberação de bens, mercadorias ou coisas de procedência estrangeira.**

- O art. 1º, §5º da Lei 8.437/92, o art. 7º, §2º da Lei 12.016/09 e o art. 1059 do CPC, todos no mesmo sentido da súmula 212 do STJ, **vedam a tutela provisória nas ações que visem certificação de compensação tributária (e previdenciária).**